



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 143/2021.

AUTORIA: VER. JAILDO OLIVEIRA.

EMENTA: “INSTITUI a Lei Municipal de Liberdade Religiosa do Município de Manaus e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE LIBERDADE RELIGIOSA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PRÉVIA EXISTÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA (ART. 5º, VI, CF)- DESNECESSIDADE DE QUALQUER TIPO DE COMPLEMENTAÇÃO - ASSUNTO DE INTERESSE NACIONAL E NÃO LOCAL - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Jaildo Oliveira cuja ementa é “DISPÕE sobre o incentivo à criação da “INSTITUI a Lei Municipal de Liberdade Religiosa do Município de Manaus e dá outras providências”.

Foi deliberado em 03/05/2021.

Foi distribuído para emissão de parecer em 04/05/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, estabelece dispositivos para o tratamento da liberdade religiosa em âmbito municipal.

Segundo justificativa, o objetivo é a garantia da plena liberdade religiosa, ou seja, trata de direito constitucional e civil.

O inciso VI do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O referido inciso é norma de eficácia plena. As normas constitucionais de eficácia plena, são aquelas que são imediatamente aplicáveis, ou seja, não dependem de uma normatividade futura que venha regulamentá-la, atribuindo-lhe eficácia.

Já contém em si todos os elementos necessários para sua plena aplicação, sendo dispensável que uma lei infraconstitucional a regulamente.

Para Pedro Lenza:

“Normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos,

independentemente de norma integrativa infraconstitucional (situação esta que pode ser observada, também, na hipótese do art. 5º, § 3º).” (PEDRO, Lenza. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª Ed. revista atualizada e ampliada, Editora Saraiva, 2011, pg. 199).

Portanto, tais normas constitucionais são autoaplicáveis, independentemente de regulamentação por uma lei infraconstitucional, no caso independente de qualquer tipo de regulamentação.

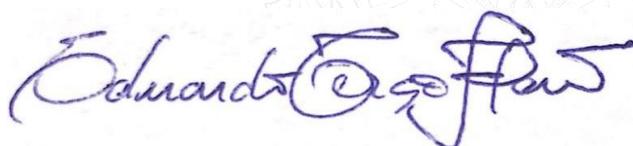
A inconstitucionalidade da proposta reside justamente em se tentar regulamentar a norma que não carece de qualquer tipo de complementação, haja vista que a liberdade religiosa é cláusula pétrea, sendo matéria de interesse nacional e não local, estando o Poder Público proibido de qualquer intromissão salvo a de somente garantir a liberdade já prevista.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta padece de inconstitucionalidade seja porque a liberdade religiosa já está plenamente garantida na Constituição não carecendo de qualquer complementação, seja porque é assunto de interesse nacional e não local.

É o parecer.

Manaus, 16 de maio de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador